

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA - CE

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.06.01/CP

MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.305.610/0001-42, estabelecida na Av. Coronel Cícero Sá, nº 1400, Loja 2-B, Centro, Eusébio/CE, CEP 61.760-000, representado por seu sócio-administrador, LUIZ ROGÉRIO MORETO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 304.599.728-71, vem, respeitosa e tempestivamente, na forma da legislação vigente, em especial o art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e legislação correlata, interpor as presentes **RAZÕES** de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua **INABILITAÇÃO** no Lote 09 da Concorrência Pública epigrafada, e assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante despendidas:

1 - DOS FATOS

A petionária atua no ramo de obras e reformas na área da construção civil, tendo adquirido, ao longo de sua experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participar da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.06.01/CP, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PRÉDIOS ESCOLARES, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DESSE MUNICÍPIO DE ITAIPOCA/CE".

Consta nos registros do processo licitatório em questão que esta Recorrente foi regularmente **habilitada** no respectivo Certame para os **lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 08**, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias, e ofertado preço que garante tanto a exequibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para o Órgão Licitante.

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cícero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42

Ocorre, contudo, que a Recorrente fora **INABILITADA** do Lote 09 (*piso industrial natural esp* 12mm, inclus. Polimento (interno e piso Intertravado tipo tijolinho (20x10x6) 35mpa*), pelo motivo de supostamente não ter comprovado aptidão técnica.

Na realidade, a documentação habilitatória da Recorrente demonstra à saciedade a sua capacidade técnica de executar a obra/serviço indicada no Lote 09, tanto que, em condição de similaridade (**piso industrial**), a Recorrente foi regularmente **habilitada** nos lotes **01, 02, 03, 05, 06 e 08**, onde tal especificação técnica se fez presente nos descritivos.

Destarte, compete a esta Recorrente, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no Certame em questão, e da manutenção da proposta mais vantajosa a esse Órgão promotor do processo licitatório, oferecer os esclarecimentos ora invocados, fundamentados nos elementos jurídicos aduzidos:

2 – DO DIREITO

2.1 - DO CABIMENTO DA PRESENTE PROPOSITURA

Impende elucidar, *ab initio*, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, dentre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Perclaro que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5^o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2^o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~
(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3^o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4^o (Vetado).

§ 5^o Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6^o A margem de preferência de que trata o § 5^o será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7^o Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5^o.

§ 8^o As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5^o e 7^o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9^o As disposições contidas nos §§ 5^o e 7^o deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7^o do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5^o poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5^o, 7^o, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros”.

Diante disto, clarividente que os particulares que pretendem fornecer bens, obras e serviços à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital).

Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...”

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41supra evidenciados.

Em outra dimensão, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfiram os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório. Ressalte-se, por igual, a vedação de inabilitação do

licitante em face de interpretação impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Veja-se:

"EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIA. INTERPRETAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital do certame deverá conter as regras regulatórias do procedimento licitatório, as quais deverão ser observadas pela Administração Pública licitante e pelos proponentes em todos os seus termos e condições. 3. Qualquer requisito ou critério que não estiver claramente estipulado no edital não pode ser exigido dos proponentes na elaboração e apresentação das propostas e, de igual modo, não pode justificar a eventual desclassificação por parte da Administração licitante. 4. A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, isto é, o ordenamento jurídico regulador da licitação não admite a inabilitação de concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 5. Recurso desprovido". (TJ-ES - AC: 24060012226 ES 24060012226, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/01/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2008)

2.2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DO DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE PELA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS DESCRITIVOS DO LOTE 09

Conforme relatado nas presentes razões recursais, a inabilitação da empresa Recorrente é totalmente indébita, conquanto tenha a mesma atendido às condições e descritivos definidos no Lote 09, mormente por ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica que demonstram experiências operacionais/profissionais anteriores compatíveis com a natureza da contratação presentemente licitada.

Com efeito, conceitua-se a Qualificação Técnica como o conjunto de requisitos operacionais/profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório.

A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado. Em algumas

licitações visando a qualidade do serviço prestado, é solicitado que este atestado de capacidade técnica seja visado na entidade competente do objeto da licitação.

A qualificação técnica se dá pela via documental em primazia, e, consoante a necessidade técnica, por outros meios (amostra, teste de conformidade e/ou prova de conceito), quando definido previamente em lei ou no próprio instrumento convocatório.

O essencial é que o Atestado de Capacidade Técnica/Acervo Técnico reflita a real condição de compatibilidade do acervo operacional/profissional do licitante frente ao produto e/ou serviço que se põe a licitar.

A despeito da finalidade logo acima delineada, os comprovantes de capacidade técnica do licitante, de fato, apontam produtos/serviços sem qualquer relação de compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Certame, conforme preceitua no art. 30 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)"

É preciso mentalizar que o parágrafo segundo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, decreta que a comprovação de aptidão do licitante deve ser compatível com o objeto licitado não só em características, mas por igual em quantidades e prazos.

Reputado entendimento ecoa na doutrina especializada com muita contundência da aferição da compatibilidade da comprovação da experiência do licitante à definição de características, quantitativos e prazos de fornecimento de produtos/serviços. Observe-se o que nos ensina CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149", para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"(...) A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional". Grifos nossos

Corroborando com tal dicção, mais uma vez a jurisprudência pacífica e irretorquível do TCU:

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes.

Ou seja, os documentos de comprovação de aptidão técnica ds Recorrente convergem para as características determinantes da execução do objeto do Lote 09, harmonizando-se com a disciplina do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, tanto é verdade que a Recorrente demonstrou a sua capacidade técnica de executar a obra/serviço indicada no Lote 09, por equivalência à sua habilitação nos lotes 01, 02, 03, 05, 06 e 08, onde a especificação piso industrial se fez presente nos descritivos de cada um dos itens dos sobreditos Lotes.

3 – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer desse (a) digníssimo (a) Comissão Licitantel o conhecimento da presente peça **recursal**, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente **provida**, pugnando, portanto, pela DESCONSTITUIÇÃO da decisão que veio a INABILITAR a RECORRENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo-se à **HABILITAÇÃO** da mesma, e eventual e ulterior adjudicação, homologação e contratação respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da isonomia, da equidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Eusébio/CE, 15 de junho de 2023.

Aguarda deferimento.

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br - CNPJ N°07.305.610/0001-42



LUIZ ROGERIO
MORETO DE
SOUZA:30459972871

Assinado de forma digital por LUIZ ROGERIO
MORETO DE SOUZA:30459972871
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTO Múltipla
v5, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado
Digital, ou=Certificado PF A1, cn=LUIZ ROGERIO
MORETO DE SOUZA:30459972871
Data: 2023.06.11 13:15:26 -03'00'

Moretto Construções e Serviços EIRELI

Luiz Rogerio Moreto de Souza

Sócio Administrador

CPF: 304.599.728-71

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br - CNPJ Nº07.305.610/0001-42